Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11388/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18166/2014
PROTOCOLO	:	1562032
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
INTERESSADA	:	ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2701/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 92/2014
CONTRATADO		CLINIMED LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 93.500,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Instrumento Contratual n° 2701/2014, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 92/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa Clinimed Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, na área de clínico geral, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº ANA - 3ICE - 12796/2018 (peça n° 10 - fls. 93/98) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual em análise e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada no item IV da referida análise, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, de responsabilidade da Srª. Adriana Maura Maset Tobali, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 15495/2019 (peça n° 11, fl. 99), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual n° 2701/2014 e de sua execução

financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018, **ressalvando** a intempestividade detectada no item IV, da referida análise.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 92/2014, que originou o instrumento em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas, através da Decisão singular DSG - GJ - 480/2016, constante no processo TC/MS 18187/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual (Contrato n° 2701/2014), oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Inicial da contratação	93.500,00
Empenhos Emitidos	93.500,00
Anulação de Empenhos	(-) 50.787,50
Empenhos Válidos	**42.712,50**
Comprovantes Fiscais	**42.712,50**
Total Pago	**42.712,50**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n° 2701/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n° 2701/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr